



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395258-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGOSTINHO DE ALCANTARA MONTALVÃO, ARMANDO GARCIA TORRES, CARLOS WILSON BARBOSA, DENISE DE SOUZA SANTOS MILARE, DEUSEDIT DOS SANTOS GRAÇA, ELIZABETH FRANCISCA MONTEIRO DE CASTRO e OCTAVIO GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso, e na remanescente, deram provimento para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27930

Agravo de instrumento nº 2395258-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Agostinho de Alcantara Montalvão e outros

Agravado(a)(s): Município de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PROCESSO FÍSICO. INOCORRÊNCIA. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em prejuízo dos exequentes. Cabimento. Como cediço, por ocasião da pandemia provocada pelo Covid-19, houve diversas suspensões dos prazos processuais, bem como a impossibilidade de acesso aos autos físicos pelos procuradores das partes. Ademais, a partir de 01º de julho de 2021, por força do Comunicado Conjunto nº 1.329/2021, os prazos dos processos físicos também ficaram suspensos para sua digitalização, tendo sido determinado que os prazos voltariam a correr individualmente após a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para digital. Precedentes. Afastada a prescrição, não é possível apreciar o pleito dos agravantes quanto ao correto cumprimento da obrigação, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Recurso não conhecido em parte, e na remanescente, provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 2578 que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença promovida por Agostinho de Alcantara Montalvão e outros em face do Município de São Paulo, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em relação a uma parte do título judicial, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos valores já requisitados.

Inconformados, os agravantes sustentaram o seguinte: a) inobservância aos andamentos dos autos, pois não se considerou a suspensão do prazo prescricional ocasionado pela Pandemia Covid-19; b) o Provimento

91/20 do CNJ suspendeu os prazos a partir de 22/03/2020, prorrogada até março de 2021; c) quando do retorno parcial das atividades forenses, novamente os prazos foram suspensos por conta da digitalização do processo físico a partir de 01/07/2021, nos termos do Comunicado Conjunto 1392/21 do TJSP; d) prazos prescricionais suspensos por força da Lei nº 14.010/20; e) em momento algum os agravantes paralisaram o feito por mais de 5 anos, nunca houve abandono ou inércia pelos agravantes; f) superada a questão da prescrição, requer o correto cumprimento da obrigação de fazer; g) pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição, com o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do título judicial transitado em julgado (AI nº 2019426-71.2017.8.26.0000).

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo, mas não foi respondido (fls. 59).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o recurso de agravo de instrumento comporta provimento.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agostinho de Alcantara Montalvão e outros em face do Município de São Paulo, objetivando que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 seja realizado nos termos das Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, bem como do Decreto nº 27.574/88, condenando-se a municipalidade a pagar as diferenças.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 224), e foi reformada em segundo grau para julgá-lo

improcedente (fls. 300).

Interposto recurso extraordinário a fls. 317 e ss e especial a fls. 332 e ss pela parte autora, o extraordinário foi provido para julgar a ação procedente nos termos da peça vestibular (fls. 419), iniciando-se o cumprimento de sentença para realização da obrigação de fazer e de pagar, com longa discussão.

Em decisão de 28/11/2016, o magistrado *a quo* acolheu os argumentos do Município de São Paulo, fixando o índice de cumprimento da obrigação de fazer em 30,04%, em decorrência da aplicação do artigo 4º, §3º da Lei 11.722/95 – fls. 1353/1354.

Contra a referida decisão, os exequentes interpueram recurso de agravo de instrumento – nº 2019426-71.2017.8.26.0000, recebido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, ao qual foi dado provimento, ficando assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORES MUNICIPAIS - REAJUSTE REFERENTE A FEVEREIRO 1995 – CRITÉRIO – APLICAÇÃO DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 – IMPOSSIBILIDADE- PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA – DESFAZIMENTO QUE NÃO PODE SE DAR EM SEDE DE EXECUÇÃO, TAMPOUCO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER– RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019426-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

O v. acórdão transitou em julgado em 16/10/2017 – fls. 1618/1640, tendo sido as partes intimadas para requererem o que lhes fosse de direito a fls. 1641/1642, item 8 e fls.1647/1648.

Após, foram realizados inúmeros depósitos preferenciais, levantamentos, habilitação de herdeiros, regularizações, entre outros, mas somente em 18/08/2023 os exequentes pugnaram pelo cumprimento do referido acórdão (fls. 2445/2446), tendo a municipalidade apresentado exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente (fls. 2467/2478).

Sobreveio a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 2467/2478 e 2559/2561: O acórdão que deu provimento ao recurso da parte exequente transitou em julgado em 16/10/2017, finalizando longa discussão travada nestes autos (fls. 1618/1640). Em abril de 2018 as partes foram intimadas para, diante do resultado, requererem o que lhes é de direito (fls. 1641/1642, item 8 e fls. 1647/1648).

Posteriormente houve diversos depósitos, levantamentos, habilitações de herdeiros – como reconhecido pela própria exequente -, porém, em nenhum momento foi pedida intimação da executada para cumprimento da decisão de segunda instância, o que envolveria o reapostilamento para correto cumprimento da obrigação de fazer; isso somente foi feito em 18/08/2023, ou seja, quando de fato já decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Não foi demonstrada causa suspensiva ou interruptiva; não há que se falar em culpa da executada no presente caso, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, de modo que a execução prossegue somente de acordo com os valores já requisitados.

2. Aguarde-se quitação do precatório”.

Pois bem.

Incontroverso que a prescrição aplicável é a quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, considerando-se ainda o disposto na Súmula nº 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Não se ignora o fato de que o título judicial sobre o qual pretendem os exequentes sua satisfação tenha transitado em julgado em 16/10/2017 (fls. 1618/1640), de modo que o lustro prescricional ocorreria em 16/10/2022, porém, em contrapartida, o pedido do seu cumprimento pelos interessados apenas ocorreu em 18/08/2023.

No entanto, não se pode deixar de se considerar que por ocasião da pandemia provocada pelo Corona Vírus, em março de 2020 iniciaram-se diversas restrições de acesso aos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e suspensões de prazos processuais.

Como cediço, os fóruns foram fechados e os servidores continuaram a trabalhar em sistema remoto, impossibilitando o acesso dos advogados aos autos físicos.

Por força do Provimento CSM 2545/2020, os prazos processuais dos processos físicos ficaram suspensos entre 16/03/2020 até 03/08/2020 (Provimento CSM nº 2.564/2020).

Novamente foram suspensos entre 08 e 21 de março de 2021 (Provimento CSM nº 2600/2021), com sucessivas prorrogações (Provimento CSM nº 2602/2021, 2605/2021, 2612/2021, 2613/2021, 2616/2021), com retorno dos prazos processuais para os processos físicos e retomada do atendimento ao público a partir de 17 de maio de 2021 (artigo 1º do Provimento CSM nº 2618/2021).

Ademais, a partir de 1º de julho de 2021, por força do Comunicado Conjunto nº 1.329/2021, os prazos dos processos físicos da

UPEFAZ (caso dos autos) também ficaram suspensos para sua digitalização, tendo sido determinado que os prazos voltariam a correr individualmente após a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para digital, o que ocorreu em 11/03/2022 (fls. 2369/2370), com publicação em 16/03/2022 (fls. 2374).

Portanto, não se verifica desídia dos interessados apta a configurar a prescrição da pretensão executiva, pois não é possível desconsiderar todo este período em que os exequentes ficaram impossibilitados de acessar os autos físicos.

Por óbvio, não se ignora que os procuradores dos exequentes tiveram tempo mais que suficiente, após o trânsito em julgado em 16/10/2017, até a pandemia (março de 2020) para que promovessem a execução do título em questão, mas não se pode simplesmente afastar o restante do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento dos valores bloqueados em favor dos executados. O agravante sustenta a necessidade de afastamento da prescrição e prosseguimento da execução, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais decorrente da pandemia da Covid-19. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de Covid-19 impede a consumação da prescrição intercorrente na execução. III. Razões de decidir O artigo 924, V,

do CPC dispõe que a execução se extingue em razão da prescrição intercorrente, cujo prazo começa a fluir após o término do período de suspensão processual. No caso concreto, o processo permaneceu paralisado desde 10/08/2017, sendo desarquivado apenas em 31/05/2021, totalizando 3 anos e 9 meses sem movimentação, ultrapassando o prazo prescricional de 3 anos. Contudo, entre março de 2020 e maio de 2021, os prazos processuais dos processos físicos ficaram suspensos em razão das restrições de acesso aos tribunais impostas pela pandemia, conforme normativas do Conselho Superior da Magistratura (CSM). Adicionalmente, a partir de julho de 2021, os prazos foram novamente suspensos para digitalização dos autos físicos, com retomada individualizada a partir da intimação da conversão para o meio digital, o que no caso ocorreu apenas em 29/03/2022. Diante das sucessivas suspensões, o prazo prescricional não poderia ter transcorrido de forma regular, impossibilitando o reconhecimento da prescrição intercorrente. O julgador não está obrigado a citar expressamente todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento, considerando-se implícita a análise das matérias debatidas. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A suspensão dos prazos processuais decorrente da pandemia de Covid-19 impede a consumação da prescrição intercorrente. 2. O prazo prescricional da execução somente retoma seu curso após o efetivo restabelecimento dos prazos para processos físicos ou a intimação da digitalização dos autos. 3. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais para caracterização do prequestionamento." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, V. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035760-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que acolheu pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em ação movida pelo apelante em face das apeladas. O apelante sustenta que a extinção do feito deve ser afastada, pois não caracterizada a prescrição intercorrente, considerando as paralisações temporárias devido à pandemia de COVID-19 e a posterior digitalização dos autos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no curso da demanda, considerando as peculiaridades do caso, como a suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de COVID-19. III. Razões de Decidir. O prazo prescricional aplicável é de três anos para título executivo de sentença condenatória de reparação civil. A impossibilidade de andamento dos autos físicos durante a pandemia de COVID-19, com suspensão dos prazos até 30/10/2020, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de COVID-19 impede o reconhecimento da prescrição intercorrente para processos físicos. 2. A extinção do feito com fundamento na prescrição intercorrente foi prematura e se anula a sentença, para prosseguimento do feito na origem. (TJSP; Apelação Cível 0029585-80.2006.8.26.0554; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Apelação Cível – Cumprimento de sentença – Inocorrência de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação – Reconhecimento da prescrição intercorrente afastada – Suspensão dos prazos processuais durante o período de pandemia e digitalização dos autos físicos– Impossibilidade de acesso aos autos físicos para extração de cópias necessárias para apresentação do presente cumprimento de sentença – Inércia do exequente não verificada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039229-19.2022.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despesas condominiais. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência da parte executada contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ofertada. Alegada prescrição intercorrente. Não ocorrência. Suspensão de prazos no período pandêmico, sem possibilidade de consulta de processos físicos, aliada a digitalização dos autos. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305968-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Por fim, não é possível neste momento apreciar o pedido da agravante em relação ao correto cumprimento do título judicial, considerando-se que a decisão agravada apenas versou a respeito da prescrição da pretensão executiva. Caso contrário, haveria indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece de parte do recurso, e na remanescente, dá-se provimento para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator